



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO nº 010/2008
03.03.2008

“Regulamenta a Lei Municipal nº 047/2005, de 07 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 29 da Lei Municipal nº 047/2005, de 07 de dezembro de 2005, e a Lei Municipal nº 026/2006, de 22 de setembro de 2006;

DECRETA:

Artigo 1º - O Setor Municipal de Trânsito – SEMUTRAN, Órgão Executivo de Trânsito Urbano e Rodoviário de Angatuba, é o órgão do Poder Executivo Municipal, competente para planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi em todo o território do município.

Artigo 2º - Só poderão explorar os serviços de táxi no Município de Angatuba, os proprietários de veículos devidamente autorizados pelo SEMUTRAN, em consonância com as exigências contidas neste regulamento e sem prejuízo de outras exigências constantes da legislação municipal, estadual e federal.

Artigo 3º - Para efeitos deste regulamento, define-se como *táxi*, o veículo automotivo leve, destinado aos serviços de transporte individualizado de passageiros, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único – Ainda para efeito deste regulamento, considera-se:

- I. *Cancelamento da Permissão: Ato do Poder Público Municipal, motivado por fato que contrarie a legislação em vigor ou por desistência voluntária do permissionário de prestar serviços de táxi no Município de Angatuba;*
- II. *Cassação da Permissão: cancelamento compulsório da permissão determinada pelo Executivo Municipal;*
- III. *Certificado de Permissão: ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares, o proprietário do veículo a operar nos serviços de táxi do Município de Angatuba;*
- IV. *Certificado de Vistoria: é o documento emitido anualmente pelo SEMUTRAN para que o veículo possa continuar operando os serviços de táxi depois de verificada a regularidade da documentação e as condições do veículo autorizado.*
- V. *Condutor: motorista responsável pelo veículo autorizado a operar os serviços e devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- VI. *Condutor Auxiliar: motorista devidamente credenciado para substituir o condutor proprietário do veículo, quando necessário, devendo estar inscrito como auxiliar, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- VII. *Permissionário: detentor de autorização para operar os serviços de táxi no Município de Angatuba.*
- VIII. *Permuta: é a troca de veículo e/ou ponto de táxi, dentro do Sistema Municipal de Trânsito*
- IX. *Ponto de estacionamento: local estipulado, devidamente regulamentado e sinalizado pelo órgão responsável do Poder Executivo Municipal.*
- X. *Profissional autônomo: é o permissionário autorizado a operar os serviços de táxi independente.*
- XI. *Registro de Condutor: documento emitido pelo SEMUTRAN que permite ao motorista dirigir veículos autorizados a operarem nos serviços de táxi.*



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- XII. *Registro de Condutor Auxiliar*: documento emitido pelo SEMUTRAN que autoriza outro motorista substituir o condutor proprietário de veículo autorizado a operar nos serviços de táxi.
- XIII. *Vistoria Técnica*: avaliação das condições legais e técnicas de veículo para operar nos serviços de táxi do Município.

CAPITULO I - DA INSCRIÇÃO E DA PERMISSÃO

Artigo 4º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, deverá ser objeto de requerimento ao Setor Municipal de Trânsito – SEMUTRAN, instruído com documentos em original ou cópia, constantes dos Incisos de I ao IX do presente artigo, que após analisados, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para a outorga da Permissão.

- I. prova de propriedade de veículo, devidamente licenciado no Município de Angatuba;
- II. prova de ser motorista profissional, categoria compatível com o exercício da atividade;
- III. prova de sanidade mental e física;
- IV. prova de residência no Município;
- V. prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas já inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou dois comerciantes locais;
- VI. prova de antecedentes criminais;
- VII. prova de situação regular junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- VIII. certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedida pelo Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura do Município de Angatuba;
- IX. duas (2) fotos recente 3x4.

§ 1º - A prova de residência no Município será feita por cópia do aviso-recibo de imposto predial em nome do interessado, ou cópia do contrato de locação, ou cópia do recibo/nota fiscal de luz ou de água.

§ 2º - Ao SEMUTRAN será facultada a comprovação, por meio de seus agentes, da veracidade da prova apresentada para atendimento do disposto no inciso IV deste artigo, sempre que a achar necessária.

§ 3º - A permissão será sempre negada se, da prova apresentada sob o inciso VI, deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou se reincidente o interessado, em crime culposo, no período de quatro anos imediatamente anterior ao pedido.

§ 4º - As inscrições serão examinadas observando-se rigorosamente a ordem cronológica de data de entrada, devendo a lista dos inscritos e a chamada dos convocados serem publicadas por edital, a ser fixado no mural da Prefeitura.

§ 5º - Não será deferido o pedido de inscrição ou de renovação se o permissionário estiver em débito com o Município em relação a impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo.

§ 6º - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a propriedade a somente um único veículo.

Artigo 5º - Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi da Prefeitura, um *condutor auxiliar* para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único - O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo deverá atender aos incisos II a IX, do artigo 4º, deste regulamento.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 6º - O auxiliar de condutor autônomo, cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, quanto à identidade que o qualifique como tal, terá admitida sua inscrição com a expedição do competente Alvará, desde que tenha a concordância do permissionário, pagos os tributos e emolumentos devidos.

Artigo 7º - Ficam mantidas as permissões já concedidas, permutadas, cedidas ou transferidas, devendo os atuais proprietários de táxi se adaptar as exigências deste regulamento e promover ao recadastramento municipal até 15 de abril de 2008, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo inciso V do artigo 25, da Lei Municipal nº 047/2005, de 07 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – Para o recadastramento deverão preencher aos requisitos exigidos no artigo 4º deste regulamento, apresentando a documentação pertinente.

Artigo 8º - Os táxis quando em vias públicas deverão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos condutores de táxis recusarem a prestação de serviços ao público, salvo nos casos em que a pessoa:

- I. esteja manifestamente embriagada;
- II. apresentar-se em estado precário de limpeza;
- III. portar qualquer tipo de arma ou de artefato que represente perigo a segurança do condutor;
- IV. representar real perigo de vida ou a integridade física do condutor do veículo.

§ 2º - Os condutores de táxis são obrigados a efetuar o transporte da bagagem do passageiro, sem qualquer ônus, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ 3º - Os condutores de táxis poderão transportar animais domésticos, sob a responsabilidade do seu proprietário, sem acréscimo à tarifa vigente, desde que não comprometam a segurança do condutor e dos passageiros.

§ 4º - Ao veículo licenciado como táxi fica vedado o transporte de carga.

Artigo 9º - A exploração dos serviços de táxi no Município de Angatuba, depende de aprovação e permissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante *Certificado de Permissão*, que constarão as informações especificadas neste regulamento e legislação pertinente.

Artigo 10 - As permissões serão individuais, numeradas, expedidas à título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo pelo Poder Público, sem direito à indenização ou ressarcimento ao permissionário, e, especialmente quando:

- I. O permissionário se ausentar do ponto por 15 (quinze) dias consecutivos, exceto nos casos de comprovada enfermidade, de acidente grave ou de grande reforma no veículo, devidamente comunicados ao órgão competente;
- II. Quando o permissionário obtiver vantagem ilícita, utilizando-se da permissão da qual seja titular, especialmente se ficar evidenciada a inclusão, no ato traslativo, de qualquer parcela a título de alienação do ponto;
- III. Outros casos previstos em lei e regulamentos

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o veículo em operação será desativado do serviço, solicitando-se à autoridade competente o seu desemplacamento da categoria de aluguel.

§ 2º - É facultada a prorrogação do prazo estabelecido no inciso I deste artigo por mais 3 (três) períodos iguais, para os casos de enfermidade ou de acidente grave, findo os quais, a permissão será revogada.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

§ 3º - No caso de incapacidade permanente ocorrida na vigência da permissão outorgada ao motorista que viva exclusivamente da profissão de taxista, será admitido que ascendente ou descendente do permissionário prossiga na operação do serviço, na condição de auxiliar, mediante o cumprimento das disposições regulamentares.

Artigo 11 - Aprovado o pedido de permissão, permuta ou transferência, nos moldes deste regulamento e legislação pertinente, o interessado deverá iniciar os serviços dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Permissão", sob pena de cancelamento do mesmo.

Artigo 12 - Não será concedida nova permissão a quem já tenha sofrido pena de revogação.

Artigo 13 - Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este regulamento e demais normas vigentes, deverá o interessado solicitar o cancelamento de seu Certificado de Permissão, através de requerimento protocolado junto a Secretaria da Prefeitura Municipal, dirigido ao Gerente do SEMUTRAN, Autoridade de Trânsito do Município de Angatuba.

Artigo 14 - A renovação da permissão e alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento dos impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário Municipal, apresentando os documentos relacionados nos incisos I e II e juntando os documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII, todos do artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo único - Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo, no entanto, o interessado, sem direito ou qualquer privilégio, requerer nova permissão e alvará de estacionamento, em caráter inicial e obedecida a ordem cronológica de inscrição, determinada pelo § 4º, do artigo 4º deste Regulamento.

CAPITULO II - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 15 - Os veículos de aluguel - táxis - terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados nos locais de interesse público, com número de veículos em cada ponto, a saber:

PONTO	Local De Estacionamento	VEÍCULOS
"I"	PRAÇA MONSENHOR RIBEIRO (Rua Padre Amadeu)	6 (seis)
"II"	TERMINAL RODOVIARIO (Praça Maria Galdino dos Santos)	2 (dois)
"III"	BAIRRO DOS COQUEIROS (Restaurante do Alto da Serra)	1 (um)
"IV"	BAIRRO DA BOA VISTA (Praça defronte a Igreja)	1 (um)
"V"	DISTRITO DO BOM RETIRO DA ESPERANÇA (Praça - Rua Ana Januária)	1 (um)

§ 1º - Os PONTOS "I" e "II", Praça Monsenhor Ribeiro e Terminal Rodoviário serão objeto de rodízio, a ser estabelecido pelo SEMUTRAN.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 2º - A quantidade máxima de veículos estacionados no PONTO "I" é de 6 (seis) veículos e a mínima é de 1 (um) veículo.

§ 3º - A quantidade máxima de veículos estacionados no PONTO "II" é de 2 (dois) veículos e a mínima é de 1 (um) veículo.

§ 4º - Tratando-se de pontos de estacionamento localizados em distrito e bairros rurais, o motorista deverá residir no local do ponto.

Artigo 16 – A criação de novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, a localização, número de ordem e a quantidade máxima e mínima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 17 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, mediante solicitação do SEMUTRAN, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão e lotação, bem como ter modificado seu número de ordem.

§ 1º - A Prefeitura poderá, a requerimento justificado do permissionário, autorizar a transferência de um veículo de um para outro ponto, ou determiná-la de ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, a juízo da Administração.

§ 2º - Os permissionários devem escolher, entre si, um coordenador e indicá-lo ao SEMUTRAN, a quem caberá:

- a) apresentar reivindicações dos demais motoristas permissionários;
- b) organizar o serviço e manutenção de limpeza no local do ponto;
- c) organizar tabela mensal de turnos e encaminhar cópia ao SEMUTRAN.

CAPITULO III – DOS VEÍCULOS

Artigo 18 - Somente serão admitidos para a efetivação dos serviços os veículos que atenderem integralmente as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.

Artigo 19 - Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

- I. caixa luminosa, contendo a palavra "táxi";
- II. cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores da Prefeitura, que deverá conter:
 - a) nome e número de identidade do condutor;
 - b) Fotografia do condutor;
 - c) número da carteira de habilitação;
 - d) identificação do ponto e número do respectivo telefone, se houver.

Parágrafo único - O cartão de identificação será obrigatoriamente colocado em lugar visível para os passageiros e usuários.

Artigo 20 - A permissão requerida em caráter inicial só será outorgada para uso de veículos que tenham no máximo dez anos de fabricação, e após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências legais.

Artigo 21 - O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive a prevista e relativa a vistoria técnica e prévia junto ao SEMUTRAN.

Parágrafo único - A vistoria tem como objetivo verificar a regularidade da documentação e as condições quanto aos equipamentos obrigatórios, segurança e conforto dos



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

veículos e sua adequação a legislação federal, estadual e municipal, ao presente regulamento e demais normas aplicáveis.

Artigo 22 - Todos os veículos utilizados na prestação de serviços de táxi serão anualmente vistoriados de acordo com o calendário elaborado pelo SEMUTRAN, através de Portaria.

§ 1º - Os veículos não poderão prestar, em hipótese alguma, ou iniciar a prestação de serviços de táxi, sem a vistoria de que trata o presente artigo.

§ 2º - Aprovado o veículo na vistoria, o SEMUTRAN fornecerá ao permissionário o respectivo Certificado de Vistoria de Táxi.

§ 3º - O veículo que não for aprovado na vistoria terá a sua permissão e o seu Certificado de Vistoria de Táxi retidos no SEMUTRAN, enquanto perdurar as deficiências.

§ 4º - Na impossibilidade do veículo ser apresentado à vistoria, de acordo com o calendário do SEMUTRAN, poderá ser requerido pelo permissionário o necessário prazo, para sua apresentação, devidamente fundamentado e comprovado o alegado.

Artigo 23 - O Gerente do SEMUTRAN, Autoridade de Trânsito do Município, determinará, através de Portaria, a documentação necessária para instruir os processos de solicitação de vistoria obrigatória dos veículos prestadores de serviços de táxi.

Artigo 24 - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel, na forma regulamentar.

CAPITULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 25 - Os serviços serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

Artigo 26 – O SEMUTRAN fiscalizará a execução dos serviços, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes.

Artigo 27 - Os serviços de veículos de aluguel - táxis - terão a duração de 18 (dezoito) horas diárias ininterruptas, sob pena de incidir nas penalidades previstas nas normas vigentes, especialmente a contida no inciso XVIII do artigo 29.

Artigo 28 - A inobservância das obrigações estatuídas em lei e nos atos de regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão de até 30(trinta) dias;
- IV. Cassação do Registro de Condutor;
- V. Revogação ou cassação do Certificado de Permissão;
- VI. Proibição de prestação de serviços previstos neste regulamento e na lei municipal nº 47/2005, de 07 de dezembro de 2005, por cinco (5) anos.

Parágrafo único - A aplicação da pena prevista no inciso IV, deste artigo, só caberá nos casos em que o infrator seja auxiliar, nos termos do artigo 5º deste regulamento.

Artigo 29 - São obrigações dos Permissionários, o cumprimento dos preceitos a seguir, estando sujeitos às seguintes penalidades :

- I. Estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência revogação da Permissão.
- II. Manter sempre atualizados a permissão e o Alvará.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- Pena:** advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$100,00 (cem reais).
- III. Portar o Certificado de Permissão Municipal e fornecê-lo sempre que solicitado pela fiscalização.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- IV. Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente.
Pena: advertência por escrito e multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), na reincidência suspensão por 30 (trinta) dias.
- V. Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- VI. Fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, do condutor e da tabela de tarifas.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- VII. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização de trânsito.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- VIII. Manter o seu veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- IX. Obedecer às determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, distribuição de pontos e áreas de trabalho estabelecidas pelo SEMUTRAN.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- X. Não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- XI. Não fumar quando estiver transportando passageiro.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- XII. Fornecer a administração pública informações ou quaisquer outros elementos solicitados, para fins de controle e fiscalização.
Pena: advertência por escrito.
- XIII. Obedecer rigorosamente às legislações de ordem municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- XIV. Não utilizar o táxi em transporte de passageiros, por lotação, sem a devida e expressa permissão.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).
- XV. Não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais).
- XVI. Não circular com a finalidade de recrutar passageiro, em pontos de estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- Pena:** advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- XVII. Cobrar exatamente os valores das tabelas fixados por Decreto Municipal.
Pena: multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), na reincidência suspensão de 30 (trinta) dias.
- XVIII. Não recusar passageiros.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e suspensão por 30 (trinta) dias.
- XIX. Utilizar tão somente o veículo cadastrado licenciado para esse fim.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e suspensão por 30 (trinta) dias.
- XX. Atender prontamente às determinações e convocações da autoridade municipal competente.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- XI. Não abandonar o veículo em seu respectivo ponto.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- XXII. Não dirigir o veículo com excesso de lotação.
Pena: advertência por escrito, na reincidência multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - Os permissionários ou os seus auxiliares, que forem reincidentes nas infrações previstas neste artigo, incisos VIII, XVII e XIX, terão cassados a Permissão e Registro de Condutor, respectivamente, e proibidos de prestação do serviço por cinco (5) anos.

§ 2º - Com exclusão do disposto no parágrafo anterior, a reincidência ensejará a cassação da Permissão, se o infrator for o permissionário, e do Registro de Condutor, se o infrator for o preposto, auxiliar ou empregado.

§ 3º - Em face da prática de infração, por comprovação ou verificação da fiscalização, ou através de comunicação ou reclamação do usuário devidamente comprovada, o SEMUTRAN, por sua fiscalização, aplicará ao infrator a cominação cabível e procederá a lavratura do competente auto, que constará a data, o local da infração, a referência do dispositivo infringido, o valor a ser recolhido, se for o caso, e o prazo para interposição de recurso.

§ 4º - Ao infrator, uma vez notificado, é fixado o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso e de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres municipais, findos os quais esta será encaminhada ao Setor de Cadastro e Tributos para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 30 - A aplicação das penas previstas em lei e neste regulamento será de competência do Gerente do Setor Municipal de Trânsito - SEMUTRAN - Órgão Executivo de Trânsito Urbano e Rodoviário do Município, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso, em última instância, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

Parágrafo Único - A aplicação das penas por infrações aos preceitos deste regulamento e das demais legislações municipais, não isentam o permissionário ou quem o substituir, das penalidades pelo cometimento de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e suas Resoluções.

Artigo 31 - A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 32 - As penalidades impostas de acordo com o preceituado neste regulamento serão obrigatoriamente precedidas de Processo Administrativo correspondente.

Artigo 33 - Além das atribuições contidas neste regulamento fica o SEMUTRAN autorizado a:

- I. Proceder a reorganização, o dimensionamento e o remanejamento dos pontos existentes, quando se fizer necessário;
- II. Extinguir pontos existentes; criar novos pontos;
- III. Remanejar veículos de um para outro ponto;
- IV. Expedir instruções para a fiel execução deste regulamento, resolvendo os casos omissos;
- V. Estabelecer, através de Portaria, normas complementares referentes a prestação de serviços de táxi no Município de Angatuba, levando obrigatoriamente em conta o estabelecido no presente regulamento.

Parágrafo único - Nenhum veículo autorizado a prestar serviços de táxi no Município de Angatuba, poderá trocar ou permutar ponto de estacionamento, sem expressa anuência do SEMUTRAN

Artigo 34 - A Tabela de Preços dos Serviços de Táxi será elaborada através de uma Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal e composta pelo Coordenador dos Permissionários, por um Representante dos Usuários e um Representante da Prefeitura do Município de Angatuba, devendo ser publicada na imprensa local e estar permanentemente fixada em todos os veículos.

Artigo 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 03 de Março de 2008.



JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Publicado nesta data.
Angatuba, 03 de Março de 2008.



MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de Expediente

000043